



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 12/ 2008 – 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001144/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621930

AUTUANTE: PAULO NOGUEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAET ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – NULIDADE – DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM CLAREZA E SEM PRECISÃO DO FATO QUE MOTIVOU A LAVRATURA, CONFORME ART. 33, INC. XI, DO DECRETO 25.468/99 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO– DECISÃO AMPARADA NO ART. 53, DO CITADO DECRETO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 1913, referente a 11.231 kg de fibra de poliéster não corresponde, pelas informações fornecidas pela unidade da circunscrição do destinatário, as formalidades exigidas para as operações paralelas de remessa para industrialização ou facção, CFM caso, de acordo com o RICMS/Ce.

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 126, do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Termo de Retenção de nº 1052/2006 (fls. 03) contendo as mercadorias retidas.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento em face da falta de clareza e precisão da acusação e, no mérito, a improcedência da autuação sob o argumento da regularidade da operação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela nulidade da ação fiscal.

Segundo a julgadora singular, o relato da infração esteve bastante confuso, com falta de clareza e precisão da acusação, pois o autuante não identificou as informações que deveriam estar presentes na nota fiscal nº 001913, havendo, ainda, uma flagrante contradição com o Termo de Retenção nº 1052/2006.

Interposto Recurso Oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 434/2008, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 1913, referente a 11.231 kg de fibra de poliéster não corresponde, pelas informações fornecidas pela unidade da circunscrição do destinatário, as formalidades exigidas para as operações paralelas de remessa para industrialização ou facção, CFM caso, de acordo com o RICMS / Ce.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da ação fiscal, e o fê-lo por entender que o relato da infração esteve bastante confuso, com falta de clareza e precisão da acusação, já que o autuante não identificou as informações que deveriam estar presentes na nota fiscal nº 001913, havendo, ainda, uma flagrante contradição com o Termo de Retenção nº 1052/2006.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Conforme se vê a impugnante sequer entendera o motivo pelo qual o Fisco estaria exigindo tal tributo, tendo em vista no campo do relato do Auto de Infração não está descrito qual seria o motivo, incorrendo na violação do art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

“Art. 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Nesse contexto, na falta dessa informação no Auto de Infração não se pode precisar qual o fundamento que levou o Fisco exigir o tributo.

No caso sob exame, de uma perfunctória análise dos autos, conclui-se, que a nulidade do lançamento é medida que se impõe por falta de clareza e precisão, além de impedir que o contribuinte exerça o seu direito da ampla defesa.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *NULIDADE* proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** SAET ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

p/p 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

qui tm. Quiane.
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO